

Documentação

Fonte: CB (Direito e Justiça)

Data: 29/4/2002 Pg 3

Class.: 08

## Biodiversidade: proteção jurídica

**O** Brasil, com 3,57 milhões de km<sup>2</sup> de florestas tropicais, é o país mais rico do mundo em biodiversidade.

**JULIANA SANTILLI**

Promotora de Justiça adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Tem 30% das florestas tropicais do mundo, três vezes mais do que a Indonésia, o segundo país megadiverso. O Brasil conta com a maior riqueza de animais e vegetais do mundo: entre 10% e 20% de 1,5 milhão de espécies já catalogadas. Só de espécies de plantas com sementes são 55 mil, que correspondem a aproximadamente 22% do total mundial (Instituto Socioambiental, *Biodiversidade na Amazônia Brasileira*).

A biodiversidade é definida por muitos como sinônimo de “vida na Terra”. É tão rica quanto desconhecida. As estimativas do número total de espécies existentes na Terra variam entre 5 e 100 milhões, e apenas 1,7 milhão de espécies já foram estudadas pela ciência. Segundo David Hathaway, cientistas avaliam que apenas 5% da flora mundial já foi estudada para identificar seu valor farmacológico potencial. Mesmo assim, um quarto dos medicamentos receitados pelos médicos do mundo inteiro baseiam-se em componentes vegetais.

As espécies vivas provêm remédios, alimentos, fibras e matéria-prima para produtos agrícolas, químicos e industriais: pesticidas, óleos industriais, celulose, têxteis etc. (Arnt, Ricardo. *Biodiversidade, Biotecnologia e Patentes*). A perda da biodiversidade, com suas irreversíveis conseqüências, tem sido provocada tanto por fatores diretos — caça, coleta etc. — quanto indiretos, como a destruição de ecossistemas, corte de florestas, poluição de rios, alterações climáticas etc.

No plano internacional, o principal instrumento legal para a proteção da biodiversidade é a Convenção da Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil e mais uma centena de países durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92) e ratificada pelo Congresso Nacional em maio de 94. De 7 a 19/04 passado, realizou-se em Haia (Holanda), a 6ª Conferência dos países signatários da referida Convenção.

Entre os avanços representados pela Convenção está a adoção do princípio da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos e genéticos existentes em seus territórios, que prevaleceu sobre o conceito anterior de que tais recursos constituiriam “patrimônio da humanidade”. Tal princípio significa que qualquer Estado interessado em acessá-los deve pedir autorização prévia ao “Estado de origem” desses recursos, em



cujo território se encontram. Países como o Japão e os Estados Unidos (que até hoje não assinaram a Convenção) pleiteavam o livre acesso a semelhantes recursos, o que contraria os interesses dos países da chamada megadiversidade — como Brasil, México, China, Colômbia, Indonésia, Quênia, Peru, Venezuela, Equador, Índia, Costa Rica e África do Sul, que, juntos, representam 70% da diversidade biológica do mundo.

Os países da megadiversidade integram, em sua maioria, o chamado Terceiro Mundo, e as potencialidades estratégicas de exploração de seu patrimônio biogenético trazem novas perspectivas para o próprio desenvolvimento econômico e social. Portanto, pretendem — legitimamente — que o acesso a seus recursos naturais por empresas multinacionais da área biotecnológica, farmacêutica etc. seja precedido de sua autorização. Querem ainda que os benefícios econômi-

cos gerados pela utilização dos recursos naturais coletados em seus territórios sejam compartilhados, e não simplesmente monopolizados, através das patentes concedidas às multinacionais.

Estima-se que o mercado mundial de produtos biotecnológicos gere entre 470 e 780 bilhões de dólares por ano. Nessa direção caminhou a Convenção da Diversidade Biológica. Nos termos da Convenção, o acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao “consentimento prévio e fundamentado” do país de origem, e os benefícios derivados da utilização comercial ou de qualquer outra natureza de tais recursos devem ser compartilhados de forma “justa e equitativa” com os mesmos.

Outro aspecto importante da Convenção é a proteção conferida aos conhecimentos, inovações e práticas de comunidades tradicionais — indígenas, seringueiros, ribeirinhos, quilombolas etc. — relevantes e úteis à conservação da diversidade biológica. Tais comunidades tradicionais, ao longo de gerações, descobrem, selecionam e manejam espécies vegetais e animais com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas e reivindicam justa compensação pelo acesso a seus conhecimentos tradicionais, que têm sido espoliados e não gozam da proteção do sistema de patentes.

No plano interno, a Convenção da Diversidade Biológica foi regulamentada pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que estabelece as condições para o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados, criando instrumentos como a autorização de acesso e de remessa e o contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios e prevendo a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Tal Conselho tem entre suas atribuições coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético e deliberar sobre autorizações de acesso. Contrariando o princípio da participação da sociedade civil na gestão ambiental, tal Conselho não prevê a participação de representantes da sociedade civil e de comunidades tradicionais, sendo composto única e exclusivamente por representantes do Poder Público.